

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 74.428 – PR

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente: Themistocles Parente Cabral

Impetrante: Themistocles Parente Cabral

Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

Habeas corpus – Pena – Limite máximo de cumprimento (CP, art. 75) – Utilização desse limite máximo como base de cálculo dos requisitos temporais necessários à obtenção de determinados benefícios legais – Inviabilidade – Pedido indeferido.

– O limite de 30 (trinta) anos, a que alude o art. 75, caput, do CP, refere-se, *unicamente*, ao tempo máximo de efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, *não podendo ser invocado* como parâmetro de aferição dos requisitos temporais mínimos necessários à obtenção de determinados benefícios legais, tais como a remissão, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão de regime. *Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade de votos, indeferir* o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 29 de outubro de 1996 - Moreira Alves, Presidente - Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Themistocles Parente Cabral, que se encontra preso em virtude de haver sido condenado, pela prática de vários crimes, à pena total de 124 anos e 01 mês de reclusão.

Insurge-se, o impetrante, contra a decisão proferida pelo E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que **lhe negou** o benefício do livramento condicional, **por entender** que a unificação de penas (CP, art. 75, § 1º) **não produz** os efeitos pretendidos pelo ora paciente.

Alega, o impetrante, que “*é tecnicamente primário e já cumpriu mais da metade das (...) penas*” resultantes da unificação a que alude o art. 75, §1º, do CP (fl. 3), fazendo jus, desse modo, à obtenção do benefício do livramento condicional.

Indeferida a postulação cautelar deduzida pelo impetrante (fls. 37/38), o órgão judiciário ora apontado como coator **prestou** as informações que lhe foram requisitadas (fls. 45/53).

O Ministério Público Federal, ao **apreciar** a presente impetração, **opinou pelo indeferimento** do pedido (fls. 55/56).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado com a finalidade de desconstituir decisão do E. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, consubstanciada em acórdão assim ementado (fl. 07):

“Livramento condicional – Pena unificada para os fins do artigo 75 do CP – Impossibilidade de servir de base para a concessão do benefício pleiteado – Decisão confirmada – Recurso improvido.

A unificação da pena deferida para os fins do artigo 75 do CP *não exerce* qualquer influência sobre o prazo para a concessão da liberdade condicional *que deve ser calculado* com base na somatória das penas atribuídas ao condenado.” (Grifei)

Não assiste razão ao ora impetrante, eis que o acórdão impugnado **ajusta-se**, com inteira fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame e na interpretação do art. 75 do Código Penal:

“Habeas corpus: Pena. Limite máximo (CP, art. 75). Benefícios legais. Requisitos objetivos. Consideração em função da pena efetivamente imposta. Pedido indeferido.

(...)

Os requisitos objetivos pertinentes a determinados benefícios legais ou concernentes a certos institutos jurídicos (remição, livramento condicional, indulto, comutação, transferência de regime, etc.) **devem ser considerados em função do total da pena realmente imposta ao sentenciado.** Para esse efeito específico, o magistrado **não deve emprestar relevo jurídico** à pena unificada com fundamento no art. 75 do Código Penal.

O limite jurídico-penal máximo de 30 anos, que rege, no sistema normativo brasileiro, o processo de execução das penas privativas de liberdade, **não condiciona, nem submete ao seu domínio temporal**, para efeito de cálculo, os pressupostos objetivos essenciais à aplicação dos institutos e necessários à concessão dos benefícios legais referidos, que deverão, **sempre**, considerar a sanção penal **efetivamente** imposta ao condenado.”

(RTJ 147/637, Rel. Min. Celso de Mello – grifei)

“Penal. *Habeas corpus*. **Tempo máximo** de efetivo encarceramento. **Código Penal**, art. 75.

I – A **norma** do art. 75 do Código Penal **refere-se** ao tempo de efetivo encarceramento, trinta anos. **Esse limite não constitui, porém, parâmetro para a concessão de benefícios da execução**, como o livramento condicional ou o regime prisional semi-aberto.

II – *Habeas corpus* **indeferido.**”

(RTJ 137/1204, Rel. Min. Carlos Velloso – grifei)

“**Ainda** que o réu seja condenado a **tempo superior** a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. **Não cabe a unificação do limite legal**, desde logo, **para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional**. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranqüilidade e na segurança social.”

(RTJ 118/497, Rel. Min. Djaci Falcão – grifei)

Em suma: o limite de 30 (trinta) anos, a que alude o art. 75, *caput*, do CP, refere-se, **unicamente**, ao tempo máximo de efetivo cumprimento das penas privativas de liberdade, **não podendo ser invocado** como parâmetro de aferição dos requisitos temporais mínimos necessários à obtenção de determinados benefícios legais, tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão de regime.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, **indefiro** este pedido de *habeas corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 74.428/PR — Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente e Impetrante: Themistocles Parente Cabral. Coator: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Wagner Natal Batista.

Brasília, 29 de outubro de 1996 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

HABEAS CORPUS 78.937 — MG

Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa

Pacientes: Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá ou Cornélio José Tempore de Sá e Pierre de Ávila

Impetrante: Marcelo Leonardo

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Homicídio culposo. Crime de autoria coletiva: inépcia da denúncia: alegação improcedente. Quantidade de testemunhas arroladas pela acusação. Cópia de laudo pericial não autenticada: não caracteriza prova ilícita. Laudo pericial de engenharia subscrito por profissional não inscrito no Crea.

1. Não é inepta a denúncia que expõe, com precisão e clareza, o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do CPP.

2. Nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo.

3. A exigência de indicação na denúncia de “todas as circunstâncias do fato criminoso” (CPP, artigo 41) vem sendo mitigada pelos pretórios quando se trata de crime de autoria coletiva, desde que se permita o exercício do direito de defesa. Precedente.

4. Justifica-se a quantidade de testemunhas arroladas pelo Ministério Público, superior a cinco, se a denúncia abranger mais de um acusado e narrar a prática de mais de um delito.

5. A falta de autenticação de cópia de laudo pericial juntado aos autos não caracteriza prova ilícita desde que a omissão possa ser suprida por outro meio idôneo. Precedente.